



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424650**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012422-78.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SPECIALLISTA COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA, é apelado GLOBALTHINGS TECNOLOGIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Gustavo Henrichs Favero

Apelante: Speciallista Comunicações Multimídia Ltda.

Apelada: Globalthings Tecnologia Ltda.

**MONITÓRIA – EMBARGOS – RECONVENÇÃO**  
– **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Formulário de contratação de serviços de publicidade assinado por pessoa que não integra o quadro societário da Requerida-Embargante-Reconvinte e não possui poderes de representação – Configurada a falta de cautela da Autora-Embargada-Reconvinda – Contrato inválido – Ilícito o protesto – Caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA E DE PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO**, para condenar a Autora-Embargada-Reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – **RECURSO DA AUTORA-EMBARGADA-RECONVINDA IMPROVIDO**

Voto nº 41601

Trata-se de apelação interposta pela Autora-Embargada-Reconvinda contra a sentença de fls.175/182, prolatada pelo I. Magistrado Gustavo Henrichs Favero (em 19 de maio de 2024), que julgou improcedente a “ação monitória” e procedente a reconvenção, para condenar a Autora-Embargada-Reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde a sentença), além do pagamento das custas e despesas processuais (na ação principal e na reconvenção) e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa na ação principal – a que foi atribuído o valor de R\$ 2.333,00, e em 10% do valor da condenação na reconvenção).

A Autora-Embargada-Reconvinda opôs embargos de declaração (fls.186/188), que foram rejeitados (fls.196/198). Em seguida, apelou.

Alega a nulidade da sentença (por ausência de fundamentação), que caracterizado o cerceamento de defesa, que os serviços de publicidade foram contratados pela analista de marketing (Beatriz Gomes) da Requerida-Embargante-Reconvinte, que válida a contratação, que devida a cobrança do débito, que lícito o protesto, e que ausente o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação principal e a improcedência da reconvenção (fls.203/212). Preparo recursal a fls.213/214.

Intimada para a resposta, a Requerida-Embargante-Reconvinte permaneceu inerte (certidão de fls.228).

É a síntese.

De início, observo que a sentença contém erro material: consta que a gerente de marketing (Luana Bezerra) da Requerida-Embargante-Reconvinte foi inquirida como testemunha (prova oral), quando, na realidade, ocorreu a análise dos *e-mails* apresentados pela Requerida-Embargante-Reconvinte, em que Luana Bezerra informou a invalidade da contratação (prova documental de fls.83/87).

Ausente a nulidade, porque fundamentada a sentença, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 11, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

No mais, incontestado que o suposto contrato de prestação de serviços de publicidade foi assinado por “Beatriz Gomes” (CPF 475.837.588-74), ocupante de “cargo de marketing” (em 18 de maio de 2022 – fls.11).

O formulário de contratação foi supostamente preenchido por Beatriz Gomes (analista de marketing), que não integra o quadro societário da Requerida-Embargante-Reconvinte (conforme atos societários de fls.72/82), não possui poderes de representação, e sequer apresentado instrumento de procuração ou qualquer documento de identificação (para a verificação da autenticidade da assinatura).

Assim, caracterizada a falta de cautela da Autora-Embargada-Reconvinda, pois evidente que incumbia à Autora-Embargada-Reconvinda exigir a comprovação (pela pretensa contratante) dos poderes de representação, previamente à avença (o que não ocorreu) e, em consequência, incabível a aplicação da teoria da aparência – destacando-se que a gerente de marketing (Luana Bezerra) da Requerida-Embargante-Reconvinte informou, via *e-mail*, que “identificamos o nome de um funcionário no contrato enviado por vocês, porém este profissional não tem autorização para aprovações na empresa, invalidando o mesmo” (fls.85).

Cabe destacar a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos envolvendo a Autora-Embargada-Reconvinda:

“Apelação. Ação monitória. Serviços de publicidade. Sentença que julgou improcedente a ação. Pleito recursal que não merece prosperar. Contrato nulo, assinado em feira de negócios por pessoa sem poderes para representar a Embargante-Apelada. Ausência de assinatura da Apelante no contrato, tampouco de testemunhas, sem identificar em quais veículos de comunicação a publicidade seria realizada. Testemunha ouvida em juízo que se apresentou como a pessoa que abordou a colaboradora da Embargante-Apelada, admitindo que não conhecia os detalhes da contratação, como canais, valores, forma de pagamento e vencimento da obrigação. Primeiro boleto pago pela Embargante-Apelada que visou evitar o protesto do título. Teoria da aparência inaplicável. **Ausência de cautela mínima da Apelante na identificação da pessoa que teria poderes suficientes para representar legalmente a Embargante-Apelada. Apelante que, diante das circunstâncias que envolveram a negociação e celebração do contrato, assume o risco de contratar com pessoa que não tem poderes de representação legal. Inexigibilidade do débito cobrado.** Nulidade contratual que remete as partes ao status quo ante. Dever de devolução dos valores indevidamente recebidos. Precedentes desta 34ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1034955-31.2023.8.26.0100; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024 – sem grifos no original)

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Contrato de prestação de serviço de publicidade em valor expressivo – **Termo contratual assinado por preposto sem poderes de representação da pessoa jurídica, a pretexto de autorização de uso de imagem da empresa contratante - Abordagem do funcionário da autora em feira de eventos, sob promessa de oferta gratuita do serviço - Ausência de regular manifestação de vontade – Conduta da empresa ré que evidencia prática comercial desleal e em afronta à boa-fé objetiva - Impossibilidade de aplicação da teoria da aparência – Débito inexistente – Ação procedente - Recurso provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1016418-84.2023.8.26.0100; Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024 – sem grifos no original)

Logo, inválido o contrato, porque não firmado por preposto da Requerida-Embargante-Reconvinte com poderes de representação e, em consequência, caracterizada a inexigibilidade do débito.

No mais, certo que a indevida inserção de dados em cadastro de proteção ao crédito gera ao ofendido dano moral *in re ipsa*, isto é, de maneira presumida, sendo certo que o disposto na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência dos danos morais também à pessoa jurídica – ressaltando-se que o protesto do débito ocorreu em 06 de fevereiro de 2023 (fls.58), em data posterior ao cancelamento da nota fiscal dos serviços supostamente contratados (em 01 de fevereiro de 2023 – fls.57).

Nesse sentido:

Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura *in re ipsa*, prescindindo, portanto, de prova (STJ, AgInt no AREsp 1328587/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Autora-Embargada-Reconvinda (para que se evite a repetição do atentado), sem causar enriquecimento sem causa da Requerida-Embargante-Reconvinte e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 5.000,00).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida-Embargante-Reconvinte para 11% do valor da causa na ação principal e para 11% do valor da condenação na reconvenção, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, notando-se que a Autora-Embargada-Reconvinda não apresentou contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida-Embargante-Reconvinte para 11% (onze por cento) do valor da causa na ação principal, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024) e, na reconvenção, majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida-Embargante-Reconvinte para 11% (onze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator